



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 651 /2013

99ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23.09.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0364/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.22802-0

AUTUANTE: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS

RECORRENTE: MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que se tratava de operações não tributadas e que se encontravam regularmente escrituradas. Reenquadramento da penalidade para a contida no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte deixou de apor o selo fiscal de trânsito referente a 461 quatrocentos e sessenta e uma) notas fiscais de entradas interestaduais, no montante de R\$ 45.556.603,99 (quarenta e cinco milhões quinhentos e cinquenta e seis mil seiscentos e três reais e noventa e nove centavos) relativo ao período de 05 de março de 2009 a 25 de junho de 2010.

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 9.111.320,80

Nas Informações complementares (fls. 03 e 04) o agente fiscal esclareceu que se tratava de

contribuinte enquadrado sob o regime de recolhimento Outros e que deveria ter providenciado a selagem dos documentos fiscais por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal do Estado do Ceará.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.31478 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24977 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2010.37283 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.30022 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32317 (fls. 11).

Os planilhas e documentos fiscais que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 12 a 492 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 494 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 496 a 498 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário às fls. 524 a 540 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 28/2013 (fls. 671 a 674) recomenda a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, por entender que algumas notas fiscais devem ser excluídas do lançamento, haja vista que não estão sujeitas à selagem. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 675.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte deixou de apor o selo fiscal de trânsito referente a 461 quatrocentos e sessenta e uma) notas fiscais de entradas interestaduais, no montante de R\$ 45.556.603,99 (quarenta e cinco milhões quinhentos e cinquenta e seis mil seiscentos e três reais e noventa e nove centavos) relativo ao período de 05 de março de 2009 a 25 de junho de 2010.

A autuada deixou de observar o que determina o artigo 157 do Decreto 24.569/97, que determina:

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Na realidade, a selagem dos documentos fiscais, tanto nas operações com mercadorias de entradas e saídas é um dever instrumental do contribuinte e tem por finalidade o acompanhamento das operações realizadas por contribuintes do Estado do Ceará.

Contudo, há algumas operações cuja selagem o contribuinte não está obrigado a realizá-las. Ressalta-se que referidas operações já foram identificadas e excluídas do montante da autuação pelo Consultoria Tributária, em seu parecer, já citado no relatório, e cujo excerto reproduzimos abaixo:

Com relação às razões de recurso interpostas pela autuada, merece acolhida o pedido de exclusão das notas fiscais emitidas pela empresa AÇOPRONTA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, anexas as fls. 32/39, no valor total de R\$ 446.438,33, por se tratarem de operação de prestação de serviço de corte e dobra de ferro, sujeitas à incidência do ISS.

No que se refere às notas fiscais de complementação de preço, entendo que tais operações devem ser excluídas na base de cálculo da multa, por não acobertarem a circulação de mercadorias, já que se trata de uma operação meramente financeira, que tem por finalidade ajustar o preço originalmente combinado.

Importante ressaltar que tais operações, que totalizam o valor de R\$ 354.305,30, já foram tributadas com a alíquota interna do Estado de origem da mercadoria, não havendo, portanto, em relação a essas operações, a cobrança de diferencial de alíquota.

Assim sendo, restou comprovado que o contribuinte efetivamente deixou de providenciar a selagem de algumas notas fiscais. Contudo, tal infração não pode ser apenada pela aplicação da multa cominada no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/96, porquanto, as operações plasmadas em referidas notas fiscais não estão sujeitas à tributação, uma vez que já o foram pela alíquota interna, não sendo devido nenhum tributo ao Estado do Ceará.

Desse modo, a infração deve ser apenada na forma do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações realizadas pela estão devidamente escrituradas, conforme abaixo transcrito:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Dessa forma, após excluídas as parcelas acima referenciadas, restou demonstrado que o contribuinte efetivamente deixou de selar as notas fiscais referentes às operações interestaduais de entradas no montante de R\$ 44.755.860,36 (quarenta e quatro milhões setecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

DEMONSTRATIVO
BASE DE CÁLCULO.....R\$ 44.755.860,36
MULTA (1%)...R\$ 447.558,60

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Tiago Furtado que, por ocasião da sustentação oral declinou da preliminar de extinção arguida em recurso. Também presente o contador da empresa autuada, Sr. César Freire Felix.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2013.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO